

TC 022.276/2006-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Responsável: Edison Laércio de Oliveira, CPF 819.848.718-20

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: arquivamento

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas em nome do Sr. Edison Laércio de Oliveira, em decorrência do Acórdão n. 1.477/2005 - TCU - Plenário, prolatado no bojo do TC 004.422/2004-0, o qual tratou de representação acerca de concessão indevida de sessenta dias de férias a juízes classistas. Por meio da referida deliberação foram endereçadas as seguintes determinações àquele TRT:

"9.2.1. adote as providências devidas no sentido de obter o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de 60 (sessenta) dias a juízes classistas do Tribunal, pagas, eventualmente, a partir de 20/08/1998, observando os termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, com as alterações previstas na lei n. 9.527/1997;

9.2.2. instaure a competente Tomada de Contas Especial, na forma do art. 8º, capuf, da Lei n. 8.443/1992, caso não seja possível a implementação da medida determinada no subitem 9.2.1 acima, nas situações em que os representantes classistas não estejam recebendo aposentadoria sob o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Federais;"

A Corte de Contas, mediante o Acórdão 2038/2008 - TCU - 1ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Responsável e, por via de consequência, fixou um novo prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o responsável recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

data	valor (R\$)	data	valor (R\$)	data	valor (R\$)
21/05/1999	1.584,00	21/01/2003	149,08	21/01/2004	149,10
29/07/1999	47,44	21/02/2003	149,10	20/02/2004	149,10
30/08/1999	25,86	21/03/2003	149,10	22/03/2004	149,10
21/09/1999	48,05	16/04/2003	149,10	22/04/2004	149,10
28/10/1999	142,32	21/05/2003	149,10	21/05/2004	149,10
22/11/1999	5.616,92	20/06/2003	149,10	21/06/2004	149,10
29/11/1999	1.773,76	21/07/2003	149,10	21/07/2004	149,10
21/06/2000	15.243,23	21/08/2003	149,10	23/08/2004	149,10
02/03/2001	701,99	22/09/2003	149,10	21/09/2004	149,10
18/04/2001	421,19	21/10/2003	149,10	21/10/2004	149,10

27/07/2001	842,38	21/11/2003	149,10	22/11/2004	149,10
27/12/2001	842,38	18/12/2003	149,10	20/12/2004	149,10

A instrução de fl. 157 da peça 1, datada de 5/8/2008, informou que o Responsável não procedeu ao recolhimento da importância devida no prazo estabelecido no Acórdão 2038/2008 - TCU - 1ª Câmara, razão pela qual propôs que as contas fossem julgadas irregulares e em débito o Sr. Edison Laércio de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei 8.443/92.

Acontece que o TCU, por meio do Acórdão 278/2009 - 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 155/2002, sobrestou o exame das referidas contas até a apreciação definitiva do Mandado de Segurança 27.467-1 impetrado pelo Sr. Édison Laércio de Oliveira perante o Supremo Tribunal Federal. Ao se examinar os documentos de fls. 162 a 165 da peça 1, constata-se que o Ministro Eros Grau havia deferido medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 2038/2008 - TCU - 1ª Câmara.

O Consultor Jurídico do TCU encaminhou a esta unidade técnica o despacho de peça 4, datado de 6/5/2015, por meio do qual informa que o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal havia concedido a segurança pleiteada no MS 27.467-1, a fim de isentar o Impetrante de devolver qualquer pagamento recebido em razão da concessão de 60 (sessenta) dias de férias anuais. Cumpre informar que a AGU interpôs agravo regimental contra a referida decisão monocrática, mas que a Primeira Turma do STF, em 8/9/2015, negou-lhe provimento (vide peça 7). Transcrevemos abaixo trecho da ementa deste acórdão:

2. Os valores cuja devolução foi determinada pelo TCU referem-se ao período de 21/5/1999 a 20/12/2004. Quanto às parcelas percebidas antes de 01/2001, o lapso temporal entre a data de recebimento destas pelo impetrante e a data de 05/1/2006, quando obteve ciência sobre a decisão do TCU que, primeiramente, determinou a devolução dos valores, é superior aos cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

4. Em relação às demais parcelas, ou seja, posteriores a 01/2001, constatei a presença dos requisitos da boa-fé do impetrante, aliado à ocorrência de errônea interpretação da Lei e ao caráter alimentício dos valores percebidos

A Secex-SP procedeu à notificação do Sr. Édison Laércio de Oliveira acerca da concessão da segurança nos autos do MS 27.467 mediante o Ofício 1339/2015, datado de 25/5/2015, à peça 5, cujo AR encontra-se acostado à peça 6.

Ante o exposto, propomos ao Tribunal:

- a) tornar insubsistente o Acórdão 2038/2008 - TCU - 1ª Câmara, tendo em vista a concessão de segurança proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao Sr. Édison Laércio de Oliveira, no âmbito do Mandado de Segurança nº 27.467-1/DF;
- b) arquivar o processo.



Secex-SP, em 9 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Wilson Issamu Yamada
AUFC – matrícula 3499-1